



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424469

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2119889-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SEAFRIGO DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA - ME, são agravados REFRI COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI e BEST FOODS ALIMENTOS E COSMÉTICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 6115

Agravo de Instrumento nº 2119889-40.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Seafrigo do Brasil Agenciamento de Cargas Ltda - Me

Agravado: Refri Comércio Importação e Exportação Eireli e outro

Juiz(a): Dr(a). Renata Soubhie Nogueira Borio

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de pesquisa no sistema SIMBA em ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, visando o pagamento de R\$ 68.010,29. A empresa executada não indicou bens à penhora e está inapta perante a Receita Federal.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de utilização do sistema SIMBA para localizar bens da parte executada, considerando a alegação de encerramento das atividades sem pagamento das dívidas.

III. Razões de Decidir 3. A utilização do sistema SIMBA configura quebra de sigilo bancário, medida excepcional que só deve ser autorizada em casos de relevante interesse público ou indícios de prática delituosa. **4.** Não há nos autos indícios de fraude ou crimes que justifiquem a quebra do sigilo bancário da parte executada.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: **1.** A quebra de sigilo bancário é medida excepcional, justificada apenas por relevante interesse público ou indícios de prática delituosa. **2.** A ausência de bens ou inaptidão da empresa não são suficientes para autorizar a medida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face do despacho de fls. 138/139 (origem), que nos autos da ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de realização de pesquisa no sistema SIMBA.

Irresignado, insurge-se o recorrente, pleiteando, a reforma da decisão, para que seja deferida a pesquisa pleiteada. Explica a demanda. Aduz que há indícios que a empresa executada encerrou atividades sem o pagamento das dívidas constituídas judicialmente, como a dos autos. Alega que a empresa se encontra inapta perante a Receita Federal e não indicou bens a penhora, para saldar os débitos. Informa que a medida é excepcional, porém é legítima e proporcional à situação dos autos, permitindo uma análise minuciosa da movimentação financeira da parte executada, para verificar indícios de desvio patrimonial. Colaciona julgados. Afirma que a execução deve se dar conforme interesse do credor.

Recurso tempestivo e preparado.

Remetidos os autos diretamente ao julgamento virtual, visto que ausente o prejuízo à parte contrária.

É o relatório.

Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, no qual a parte autora pugna pela determinação do pagamento do valor de R\$ 68.010,29, constituído em sentença.

Intimada a requerida por edital, sem a realização do pagamento voluntário, foram requeridas diversas medidas executivas, todas infrutíferas para a localização de bens suficientes para saldar os débitos de forma integral.

Diante disto, foi pleiteada a realização de pesquisa no sistema SIMBA, indeferida por meio da decisão recorrida que segue:

“Vistos.

Fls. 136/137: Indefiro consulta ao sistema SIMBA.

Este Juízo não tem competência criminal e não está cadastrado no sistema SINESP/INFOSEG, o qual corresponde a uma “plataforma de informações integradas, que possibilita consultas operacionais, investigativas e estratégicas sobre segurança pública”, criada pela lei 12.681/2021 e vinculada

ao Ministério da Justiça.

Tal sistema não tem por objetivo a pesquisa de bens para satisfação de execuções privadas individuais.

O TJSP já decidiu neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Pretensão de bloqueio ou cancelamento do cartão de crédito do executado, com fundamento no art. 139, IV, do CPC. Questão afetada pelo STJ para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, determinando-se a suspensão de todos os processos e recursos pendentes. Suspensão do presente recurso e do processo originário. PESQUISA DE BENS ATRAVÉS DO SIMBA (SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS). A finalidade do SIMBA é de auxiliar no combate aos crimes praticados contra o Sistema Financeiro, não é meio adequado para realizar buscas por ativos financeiros de devedores visando à satisfação de crédito decorrente de processo executivo PESQUISA DE BENS ATRAVÉS DA DECRED (DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO). A Decred se consubstancia na obrigação acessória das empresas administradoras de cartões de crédito de informar à Receita Federal movimentações financeiras de pessoas físicas e jurídicas, de forma a auxiliar na fiscalização tributária. A ferramenta não se presta à busca de bens atuais em nome do devedor, pois apenas informa movimentações financeiras pretéritas, protegidas pelo sigilo bancário. PENHORA DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO. Possibilidade. No entanto, no caso dos autos não há mínimo indício de sua existência, não sendo possível a expedição de ofícios a dezenas de instituições financeiras. Não compete ao juízo substituir a parte na busca por bens penhoráveis. Recurso de agravo e processo originário SUSPENSO, no que concerne à pretensão de bloqueio ou cancelamento dos cartões de crédito dos executados, com fundamento no art. 139, IV, do CPC. No mais, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso. (TJSP; Agravo de

Instrumento 2121167-13.2024.8.26.0000; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – insurgência em face de decisão pela qual foi indeferido o requerimento do agravante de obtenção de extratos de conta bancária, mantida pela agravada, por meio do sistema SISBAJUD – correção da decisão – medida que representaria quebra de sigilo bancário – SIMBA – medida que mostra-se inapropriada e desproporcional – mecanismo voltado ao combate de crimes, especialmente os de lavagem e ocultação de valores – escopo da execução civil atendido pelas demais ferramentas de busca à disposição do credor – decisão mantida – agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2318821-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Recurso interposto contra respeitável decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de bens e ativos financeiros da devedora pelos sistemas "CCS-Bacen" (Sistema de Cadastro de Cliente do Sistema Financeiro Nacional) e SIMBA (Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias). Recurso dos exequentes que insistem no deferimento das medidas. Ferramenta "Simba" que, se utilizada neste caso, configuraria quebra de sigilo bancário, o que não se admite. Medida desproporcional. Providência que se destina à apuração de crimes previstos no artigo 1º § 4º, da Lei Complementar Federal 105 de 2001. Método de pesquisa que não se pode admitir para a finalidade de satisfação do crédito. Precedentes desta Colenda 27ª Câmara. Realização da pesquisa "CCS-

Bacen". Indeferimento. Ausência de demonstração da utilidade e eficácia da medida para satisfação da execução. Sistema de informações destinado a facilitar a investigação de crimes de lavagem e ocultação de bens. Jurisprudência. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2390113-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

Ademais, para a realização da pesquisa, via sistema SERPJUD, providencie a parte exequente o recolhimento das custas cabíveis, prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int."

Pois bem.

O recurso não comporta provimento

A realização de pesquisas junto ao sistema SIMBA (Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias) enseja em consulta às movimentações bancárias da parte executada.

Sabe-se que no terreno da privacidade das pessoas, o direito assegurado não é absoluto, porém a flexibilização do direito constitucional da privacidade será reservada para as hipóteses em que haja relevante interesse público envolvido.

Confira-se: “*A inviolabilidade do sigilo bancário não configura direito absoluto, podendo ser quebrada, em casos excepcionais, quando presentes as circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa*” (STJ, 19081 PR 2004/0142272-9, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. em: 27/02/2007).

Não se ignora a possibilidade de quebra de sigilo bancário. Trata-se, contudo, de medida que somente deve ser deferida em situações excepcionais, sob pena de ofensa à garantia constitucional de inviolabilidade do

sigilo de dados (art. 5º, XII, da CF).

Sobre o tema, assim dispõe o art. 1º, § 4º, da Lei Complementar n. 105/2001:

“Art. 1º, Lei Complementar n. 105/2001. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I de terrorismo;

II de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV de extorsão mediante sequestro;

V contra o sistema financeiro nacional;

VI contra a Administração Pública;

VII contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX praticado por organização criminosa.”

Consoante se extrai da interpretação do dispositivo legal acima transcrito, a medida em apreço deve se dar, a princípio, em função da prática de ato ilícito de natureza penal, haja vista que a preservação de dados é assegurada constitucionalmente.

Desse modo, ainda que legalmente admitida a quebra do sigilo bancário por meio de mandado judicial, a fim de permitir a apuração de ocorrências de ilícitos, tem-se que tal medida gravosa somente deve ser autorizada quando presentes indícios da ocorrência desses desvios, o que inexistente nos autos.

Afinal, o insucesso na localização de bens, valores ou ativos em nome dos devedores para saldar o débito exequendo ou a declaração de inaptidão da empresa pela Receita Federal, por si só, não é indicativo da ocorrência de atos fraudulentos com a finalidade de não satisfazer a execução.

Por efeito, tendo que se está a perseguir neste incidente informe sobre os relacionamentos entre as instituições financeiras e os agravados, que não é do âmbito do interesse público, mas da credora em cenário de operações privadas movimentadas de forma livre e regular por ele, está muito claro que não tem reserva de direito à quebra do sigilo bancário, motivo pelo qual seria incabível a realização da medida pretendida.

Nesse sentido, também, é o entendimento desta E. Corte, inclusive desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que indeferiu pedido de pesquisas pelos sistemas CCS-BACEN, SIMBA, SREI e expedição de ofício à Prefeitura de Diadema/SP – Recurso da empresa exequente. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 1.013, § 3º, INCISO III, DO CPC – Agravante que pleiteou pesquisa perante o SNCR (Sistema Nacional de Cadastro Rural) – "Decisum" que não se pronunciou sobre esse específico pleito – Possibilidade de análise da pretensão mediante a aplicação analógica ao caso em tela do art. 1.013, § 3º, inciso III, do CPC e por estar a questão em condições de imediato julgamento. CCS-BACEN - Possibilidade de obtenção de informações acerca do relacionamento do devedor com as instituições financeiras – Ausência de quebra de sigilo bancário ou fiscal – Ferramenta complementar àquelas comumente utilizadas pelo Poder Judiciário – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. OFÍCIO À PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA/SP – Cópias de notas fiscais emitidas pela parte executada – Ausência de quebra de sigilo bancário ou fiscal – Ferramenta complementar àquelas comumente utilizadas pelo Poder Judiciário – Pesquisa que não pode ser empreendida sem a intervenção do Poder Judiciário – Precedentes desta Corte – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. SIMBA (Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias) – Medida que configura quebra de sigilo bancário – Inviabilidade da providência por ser excepcional – Autorização legal,

prevista no §4º do art. 1º da LC 105/2001, para a prática, em regra, de eventual ilícito penal – Sigilo dos dados assegurado constitucionalmente – Inexistência de qualquer indício de prova de ocorrência de fraude que justifique a quebra do sigilo bancário do executado – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. SREI (Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis) e SNCR (Sistema Nacional de Cadastro Rural) – Informações de domínio público – Busca por bens passíveis de penhora que compete à parte exequente – Precedentes jurisprudenciais - Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. CONCLUSÃO: RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (TJSP; Agravo de Instrumento 2064127-39.2025.8.26.0000; Relatora: Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2025; Data de Registro: 24/04/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Insurgência contra decisão que indeferiu requerimento formulado pela exequente, ora agravante, de pesquisa junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional CCS-BACEN e ao Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - SIMBA – Impossibilidade – Sistemas de informações de natureza cadastral, que não contêm dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas ou aplicações e não têm a finalidade de localizar bens passíveis de penhora – Criação dos cadastros para averiguações e ações destinadas a combater os crimes financeiros – Precedentes do TJSP – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2080051-27.2024.8.26.0000; Relator: Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)

Agravo de Instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Decisão que não autorizou pesquisa pelos sistemas CCS-Bacen e SIMBA. Ausente hipótese de interesse público ou repercussão social a dar azo à pretensão. Sistemas CCS-Bacen e SIMBA criados, sobretudo, para apuração de crime de lavagem de dinheiro, e que importam em quebra do sigilo bancário. Medida excepcional que não se justifica no caso concreto. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2139303-58.2024.8.26.0000; Relatora: Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibiúna - 1ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 24/05/2024; Data de Registro: 24/05/2024)
Agravado de Instrumento – Execução de título extrajudicial
– Ausência de localização de bens para garantia da
execução – Expedição de ofício ao SIMBA, DECRED e
SREI – Decisão de indeferimento – SIMBA – Criação
para auxiliar no combate aos crimes contra o Sistema
Financeiro, o que não é o caso dos autos – DECRED –
Descabimento – Medida excepcional, por implicar quebra
de sigilo – Ausência de bens que não é suficiente para o
deferimento da medida – SREI – Diligência que pode ser
realizada pelo próprio agravante através da ARISP –
Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP;
Agravado de Instrumento 2095633-04.2023.8.26.0000;
Relator: Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 5ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 26/06/2023; Data de Registro:
26/06/2023)

Desta forma, ainda que a execução se dê no interesse do
credor, nos termos do art. 797, do NCPC, e o art. 139, IV, do mesmo diploma legal,
possibilite a adoção de medidas coercitivas, a medida ora pretendida não se justifica,
ante a ausência de qualquer elemento ou indício de que esteja havendo a prática de
fraude ou de crimes, que permitam a quebra do sigilo bancário.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado
prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com
a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção
explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse
reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe:
“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para
fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos
ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição
ou obscuridade”.

Ante o exposto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso,.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora